

Processo nº : **E-RR-376-14.2015.5.07.0010**
Órgão julgante : **TRIBUNAL PLENO**
Embargante : **AUTO VIAÇÃO FORTALEZA LTDA**
Embargado : **RAMON DO NASCIMENTO CORREIA**
Relator original : **MINISTRO EVANDRO VALADÃO**
Redator para o acórdão: **MINISTRO JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**

VOTO VENCIDO

GMMAR/pat

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - RECUSA DO EMPREGADO EM RECEBER AS VERBAS RESCISÓRIAS - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Discute-se se o ajuizamento da ação de consignação em pagamento no prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT afasta a aplicação da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo, quando ultrapassado o prazo para pagamento.

A controvérsia deve ser dirimida pela solução de antinomia aparente, à luz da unidade do ordenamento.

De um lado, dispunha o art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT:

"Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

[...]

§ 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato;
ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

[...]

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora"

Por outro, quanto à ação de consignação em pagamento, nos termos do artigo 893, I, do CPC/1973 (artigo 542, I, do CPC/2015):

"Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá:

I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 890".

A norma material afastaria a processual, se caracterizado o pressuposto de sua aplicação, qual seja, a mora do empregador, o que não ocorreu, pois não afastada a justa causa.

Diante disso, prevalece a regra especial (*lex specialis*), ou seja, disposições e prazos do CPC sobre ação de consignação em pagamento, de aplicação subsidiária, ante a omissão na CLT (art. 769 da CLT).

Na clássica lição de Bobbio (*Teoria do ordenamento jurídico*, 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 96):

"A passagem de uma regra mais extensa (que abrange um certo *genus*) para uma regra derogatória menos extensa (que abrange uma *species* do *genus*) corresponde a uma exigência fundamental de justiça, compreendida como tratamento igual das pessoas que pertencem à mesma categoria. A passagem da regra geral à regra especial corresponde a um processo natural de diferenciação das categorias, e a uma descoberta gradual, por parte do legislador, dessa diferenciação. Verificada ou descoberta a diferenciação, a persistência na regra geral importaria no tratamento igual de pessoas que pertencem a categorias diferentes, e, portanto, numa injustiça. Nesse processo de gradual especialização, operado através de leis especiais, encontramos uma das regras fundamentais da justiça, que é a do *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu). Entende-se, portanto, por

que a lei especial deva prevalecer sobre a geral: ela representa um momento ineliminável do desenvolvimento de um ordenamento. Bloquear a lei especial frente à geral significaria paralisar esse desenvolvimento."

Identificado o instituto a que se subsume o caso, incide a teoria do conglobamento (corrente majoritária no TST), ficando afastados fundamentos com base no princípio da norma mais favorável, que trata da hierarquia dinâmica das normas e não de especialidade.

Pelo provimento dos embargos, para excluir da condenação a multa do art. 477, § 6º, da CLT.

É como voto.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra